



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11496/09

Objeto: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Diamante

Interessado (a): Maria Gomes Neves Galdino

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02397/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Gomes Neves Galdino, matrícula n.º 485, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11496/09

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Maria Gomes Neves Galdino, matrícula n.º 485, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Diamante/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo que se faz necessária notificação da autoridade responsável para enviar da portaria de nomeação da servidora na função de merendeira, bem como à reformulação dos cálculos proventuais tendo como base o valor da média.

Atendendo a notificação, o presidente do Instituto apresentou defesa, a qual foi analisada pela Auditoria que sugeriu nova notificação do Presidente do Instituto para esclarecer a alteração do cargo da ex-servidora de professora para o de merendeira, demonstrando a possível relação com o artigo 9º da Lei nº 9.424/96, parágrafos 2º e 3º.

Novamente notificado o gestor responsável, apresentou seus esclarecimentos, contudo a Auditoria sugeriu outra notificação, desta vez para que fosse apresentada a Portaria de Nomeação da ex-servidora na função de merendeira.

Através do Documento TC nº 29240/15, a defesa apresentou suas justificativas informando, em suma, que após busca não encontrou arquivos da Prefeitura e do Instituto de Previdência do município, mas não foi encontrada a portaria de merendeira, e que em conversa amistosa com a ex-servidora, a mesma informou que houve mudança, mas apenas no contracheque, não tendo recebido nenhuma portaria. A defesa ainda juntou cópia da portaria nº 37/1980 e da portaria nº 98/94.

A Auditoria, ao analisar os fatos, entendeu que a irregularidade anteriormente apontada foi sanada, haja vista que a ex-servidora se enquadra na situação de professora leiga estável e não habilitada, que, estando impedida de exercer a docência, poderia ficar em disponibilidade até seu aproveitamento em outro cargo, mas sendo sua estabilidade decorrente da força do artigo 19 do ADCT da CF de 1988, foi aproveitada em outra atividade, de acordo com a necessidade do poder público. Diante disso, sugeriu concessão do registro ao ato de aposentadoria de fls. 95.

Devido à conclusão que chegou a Auditoria, esse processo não tramitou pelo Ministério Público para emissão de Parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11496/09

estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:10



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 11:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 12:38



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO